

## RESPONSABILIDADE CULTURAL DAS EMPRESAS PELOS DIREITOS AUTORAIS NA CULTURA DO LIVRE ACESSO

### COMPANIES CULTURAL RESPONSIBILITY BY COPYRIGHTS ON FREE ACCESS CULTURE

Alexandre Henrique Tavares Saldanha\*

**RESUMO:** O presente trabalho possui como área de estudo a relação dos direitos autorais com os direitos fundamentais de acesso à cultura e de acesso à participação no desenvolvimento econômico, bem como a relação de ambos os elementos com a responsabilidade empresarial de contribuir para a concretização de direitos humanos. A pesquisa tem como objetivo discutir se uma cultura de maior abertura dos direitos autorais é mais benéfica para promoção de acesso à cultura e ao desenvolvimento econômico do que as tradicionais restrições promovidas por estas normas jurídicas, e uma vez sendo benéfica a cultura da abertura, até que ponto as empresas detentoras de direitos autorais possuem a responsabilidade de ampliar as possibilidades de acesso a bens culturais no intuito de satisfazer exigências decorrentes dos direitos humanos. Partindo de pesquisa bibliográfica e elaboração de argumentos e hipóteses, a pesquisa pretende ao final considerar que culturas como compartilhamento e como o do acesso livre são benéficas tanto para as empresas quanto para o cidadão com seu rol de direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Autorais. Cultura Livre. Desenvolvimento Econômico. Responsabilidade Cultural. Responsabilidade Empresarial.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Por sentidos para a cultura livre. 2 Um direito fundamental de participação no desenvolvimento econômico pela criatividade. 3 Proteções aos direitos autorais como barreiras à criatividade. 4 Responsabilidade empresarial pela cultura livre como fator de promoção de acesso à cultura e inclusão econômica. Considerações Finais. Referências.

**ABSTRACT:** This present research has been developed studying the relationship between copyrights and the fundamental rights of accessing culture and of economic development participation, as well as the relationship of these both elements with how corporates contribute to human rights realization. The research has as objective to discuss if a greater openness culture of copyrights is more beneficial on promoting culture access and inclusive economic development than the traditional restrictions promoted by these legal norms. Once open culture is more efficient than close culture on increasing human rights, this work discuss how copyright companies would collaborate to expand access to cultural goods in order to satisfy human rights requirements. Using as method bibliographical research and arguments, and hypotheses, elaboration, the presente work intends, at the end, to consider that some nowadays cultures, like sharing and like free access, are beneficial both for companies as for citizen, with its human rights bills.

**KEYWORDS:** Copyrights. Free Culture. Economic Development. Cultural Responsibility. Corporate Responsibility.

311

## INTRODUÇÃO

Os direitos autorais estão intrinsecamente ligados com quaisquer modalidades de atividade inventiva, de manifestação do intelecto criativo e de expressões artístico-culturais. Tais direitos representam uma das manifestações daquilo que passou a se chamar de propriedade intelectual, tendo na propriedade industrial outra de suas vertentes. Tanto uma modalidade de propriedade intelectual (direito de autor) quanto outra (propriedade industrial) fazem parte do cotidiano de profissionais e empresas que exploram segmentos como a indústria do entretenimento, a moda, e a economia criativa como um todo. Além disto, as duas faces da

\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

propriedade intelectual também possuem intenso vínculo com o desenvolvimento tecnológico, em decorrência das proteções garantidas às lucrativas criações tecnológicas, a exemplo das contemporâneas batalhas pela propriedade de resultados da exploração e crescimento das tecnologias da informação.

Por outro lado, as normas jurídicas que representam a propriedade intelectual se relacionam com outras normas jurídicas que alcançam status de direitos fundamentais, ou direitos humanos, por estarem diretamente envolvidas com o acesso de qualquer cidadão à informação, à comunicação, às manifestações culturais etc. Em outros termos, tanto os direitos autorais, quanto as normas de propriedade industrial, contando também com as que regulamentam o software no Brasil, não apenas regulamentam os aspectos da produção intelectual mais próximos das questões econômicas do autor e das dimensões da titularidade da obra criada, como também tudo isto deve ser interpretado levando em consideração sua relação com direitos humanos e das influências destes em todo o ordenamento jurídico.

No que diz respeito às regras da propriedade industrial, há diversas discussões sobre as possibilidades de patentes na indústria farmacêutica, nas tecnologias medicinais, na indústria alimentícia, dentre outras, considerando que tudo isso envolve benefícios coletivos e direitos humanos à saúde e ao bem estar, por exemplo. Já pelo lado dos direitos de autor, suas relações com interesses da coletividade, com benefícios difusos a todos os seres humanos e com melhores condições de vida não são, possivelmente, tão ostensivas quanto as que envolvem a propriedade industrial, mas tão relevantes e complexas quanto, pois se manifestam em cruzamentos de proteção de direitos de propriedade contra direitos de acesso à cultura, de acesso à participação na criação do patrimônio cultural, de gozo das manifestações artísticas, dentre outras necessidades tão essenciais quanto as que envolvem melhorias à saúde.

Neste presente trabalho, escolhe-se examinar as relações dos direitos de autor com os direitos humanos, deixando as normas de propriedade industrial de fora da discussão, sem ignorar que, numa situação prática e real, estas devem também ser inseridas na rede que envolve necessidades humanas, responsabilidades empresariais e normas jurídicas de proteção às criações intelectuais. Além de sua complexa relação com as contemporâneas tecnologias que envolvem comunicação, informação e transformação cultural, os direitos de autor estão envolvidos com um segmento econômico em evidência e crescimento, a chamada economia criativa, merecendo diante disto uma divergência de posturas hermenêuticas, pois há interpretações a favor de um fechamento normativo pelos direitos autorais, ressaltando sua

verve protecionista, o que garantiria segurança para mais criações, também havendo posições que defendem uma maior abertura destes direitos, pois um maior grau de liberdade incentivaria criações e explorações das coisas criadas.

Dentre os objetivos deste trabalho está justamente demonstrar este problema da ausência de renovação oficial dos direitos autorais em tempos de internet e economia criativa, explorando o argumento de que a postura pró-abertura pode beneficiar tanto o titular do direito quanto a comunidade que goza do acesso à coisa criada. Dentre as hipóteses está a de que as empresas titulares de direitos autorais, a partir do momento que adotam com maior grau políticas que incentivam a participação, a colaboração e a criatividade, estão, ao mesmo tempo se adaptando a novas dimensões da economia do século XXI, com suas transformações digitais vindas e as por vir, e assim estariam aptas a lucrar e crescer, bem como estão colaborando com a concretização de direitos humanos ora previstos em documentos internacionais, ora constitucionalizados, ou ora decorrentes de interpretações extensivas que permitem concluir que direitos humanos não precisam estar positivados para que existam e mereçam eficácia. Apesar da relevância da discussão, por envolver contemporaneidades tecnológicas jurídicas e econômicas, e ainda por discutir cenários de um possível e próximo cenário socioeconômico, o trabalho adota uma postura propositiva, no sentido de não se basear em dados concretos, mas com base em argumentos teóricos, procura colaborar para um debate necessário sobre os temas propostos.

313

## 1 POR SENTIDOS PARA A CULTURA LIVRE

Dentre as dimensões que envolvem os direitos de autor estão seus aspectos morais, relacionados com a identificação do criador e com a integridade da obra, e seus aspectos patrimoniais, que fazem com que eles tenham conotação protecionista contra usos não autorizados, garantindo ao titular de direitos de autor exclusividades na exploração da obra protegida (ASCENÇÃO, 1997). Esta ênfase na proteção e no controle dos usos pelo titular chega a superar os aspectos morais, se for levado em conta o fato de que nem todos os sistemas de regulamentação dos direitos autorais os preveem (como no caso do *Copyright* norte-americano), e também pelo fato das questões morais serem pouco desenvolvidas em termos de dispositivo legal (como no exemplo da legislação brasileira que reserva poucos artigos para enfrentar a questão moral).



A existência de normas jurídicas sobre a exploração da criação intelectual é um fenômeno relativamente recente, pois parte do pressuposto de que as manifestações artísticas e literárias assumiram condição de mercadoria de extraordinário valor econômico com o desenvolvimento do capitalismo, e até que possuíssem significância econômica, não havia necessidade de proteger a criação intelectual (FRAGOSO, 2012, p. 53). Mesmo que o aspecto patrimonial dos direitos autorais seja apenas um de seus ângulos, pois há outros que não estão necessariamente relacionados com a produção de riquezas derivadas do acesso à obra e de seus usos, a tutela jurídica da atividade criativa que fundamenta a existência de direitos autorais é justamente a que outorga de um direito de exclusividade, compensando o autor pela sua contribuição à ciência, cultura e sociedade (ASCENÇÃO, 1997, p. 3). Esta dimensão patrimonial do direito em foco, busca regulamentar a exploração (no sentido de usos, reproduções, criações derivadas etc.) da obra, bem como do retorno financeiro eventualmente surgido.

Por razões de natureza diversas, o aspecto patrimonial do autor recebeu maior difusão, sendo mais conhecido e, de certa forma, utilizado, em comparação com seu aspecto pessoal. Tanto é que o sistema mais representativo de proteção dos direitos autorais, o norte-americano *copyrights*, praticamente não menciona suas dimensões pessoais, como acima mencionado, regulamentando questões que envolvem reproduções das obras e protegendo os direitos de exclusividade dele decorrentes, sob o argumento de que isto protege as atividades inventivas e as incentiva. Vale frisar que a criatividade, e não a lucratividade, deve servir como grande justificativa que se apresenta à questão da razão de ser do direito autoral. As criações do espírito, assim como o processo de criação, devem ser protegidas legalmente para que não recaiam em descaso, abandono, anonimato, para que não se tornem insignificantes ou sumam da memória popular (BITTAR, 2015, p. 14).

Esta cultura de proteção contra usos da produção intelectual que promove direitos de exclusividade possui relação com circunstâncias sociais e estágios diferentes do desenvolvimento tecnológico. Isto porque surge numa situação de escassez de suportes e de limites técnicos que impede ampla difusão das criações intelectuais. Num contexto de acesso físico às criações, no qual o suporte da obra é material e sua reprodução depende de máquinas cuja comercialização também é limitada, são escassas as possibilidades de acesso aos bens culturais, uma vez que as tecnologias da informação disponíveis à época não colaboram com ampla difusão dos bens culturais.



Com o desenvolvimento das tecnologias da informação das últimas décadas e com o processo de redução dos preços das ferramentas que permitem usa-las, a exemplo da rede mundial de computadores e dos suportes que permitem acessá-la (smartphones, por exemplo), bem como com o amadurecimento da cibercultura, fazendo com que diversos comportamentos sociais sejam realizados em ambiente digital, a mencionada cultura da escassez de acesso e dos limites físicos da reprodução das criações intelectuais é substancialmente impactada. Por diversos aspectos, as transformações na tecnologia, no acesso à tecnologia e no comportamento humano em relação à tecnologia (o que caracteriza a cibercultura) alteram a forma como se tem acesso a bens culturais, alterando daí a relação que interliga pessoas, obras e direitos autorais.

Não há exatamente um conceito de cibercultura que a defina com toda sua amplitude, com todo um universo de transformações de práticas humanas em decorrência de transformações tecnológicas. O que há são ideias e argumentos que demonstram como alguns conceitos, dogmas, institutos e instituições não podem mais ser compreendidos no século XXI como foram durante séculos anteriores. A expressão cibercultura representa algo além de formas de conexão entre comportamento humano e novas tecnologias, pois envolve aspirações pela construção de novos laços sociais, não fundados em circunstâncias territoriais, ou em instituições e poderes, mas baseados em novos interesses coletivos de compartilhamento, cooperação e processos abertos de informação e colaboração (LÈVY, 1999, p. 132). Não são as novas tecnologias com suas respectivas máquinas que criam a cibercultura, mas sim os usos humanos dessas e consequentes comportamentos que assim o fazem. Diante deste contexto de rede mundial de computadores interligados, de práticas sociais em ambiente digital e de maiores facilidades no acesso, arquivamento e compartilhamento de dados informacionais, a exemplo de músicas, a forma como tradicionalmente os direitos autorais são regulamentados, criando exclusividades e grades de proteção, é criticada e posta em xeque, no sentido de buscar não deixar anacrônica a relevância social e jurídica dos direitos de autor.

O problema é que, em termos oficiais (sendo obedecendo os ritos legais para alteração do ordenamento jurídico) não ocorreram substanciais transformações nos direitos de autor, seja em sua redação ou na forma como são aplicados, mantendo-se sua face mais voltada para os exclusivos já mencionados, o que fez surgir alternativas às regras autorais tradicionais, buscando uma maior adaptação de tais normas a manifestações culturais mais compatíveis com a sociedade da informação digital, mais acessível e compartilhada.



Desta insatisfação com as regras tradicionais de direitos autorais, por causa do argumento de sua incompatibilidade com práticas, culturas e necessidades, surgiram instrumentos, ferramentas e movimentos arguindo por renovações das regras que regulamentam os direitos derivados das atividades criativas. O surgimento do *Free Software*, do *Creative Commons*, dos partidos piratas, dentre outros, foram resumidos sob a expressão “cultura livre”, não por defender ausência de direitos, mas por arguir por uma cultura legal pela qual a liberdade de criação, de colaboração e de compartilhamentos sejam possíveis. Exemplos como os do *Free Software*, do *Linux*, das tecnologias da informação com códigos abertos, demonstram como há pessoas interessadas em formas de criação coletiva e colaborativa, ainda que isto não traga benefícios financeiros. A interatividade promovida pelas tecnologias da informação e exigências sociais da cibercultura reformulam a relação entre a obra e aquele que tem acesso a ela, permitindo que este seja também criador em colaboração e exemplos como o do *Wikipédia* e do *Creative Commons* demonstram como há uma demanda social para tal (SANTOS, 2011, p. 147).

Porém, a propagação de uma cultura de maior abertura dos direitos de exclusividades decorrentes das regras autorais deve ser acompanhada de uma paralela preocupação sobre a quem esta cultura beneficia e quais reais benefícios por ela trazidos. Em outros termos, é como se fosse possível ao mesmo ver a adequação dos movimentos da cultura livre, mas questionar seu porque e para quê. Daí que é possível criar argumentos de que a cultura livre é benéfica para todos os setores envolvidos com a economia das criações artísticas e científicas, desde o “consumidor” do bem cultural até a empresa que o explora, sem esquecer, evidentemente, do próprio autor responsável pelo esforço criativo. Nos idos da segunda década do século XXI, a bandeira da cultura livre não representa um ponto na pauta de um partido pirata ou de um grupo pequeno que quer ter acesso a bens culturais sem precisar pagar por eles. Representa uma possibilidade de compatibilização entre culturas derivadas da cibercultura, valorização do artista criador e desenvolvimento econômico.

A cultura livre pode representar uma alteração de paradigmas, deixando os direitos de autor de estarem associados a uma cultura de escassez e fechamentos, passando a estarem compatíveis com culturas de abundância, abertura e colaboração. O que por sua vez pode alterar a compreensão e concretização de outros direitos, a exemplo dos direitos fundamentais que estão relacionados com cultura, com fruição das artes, educação e outros. Daí a necessidade de aborda-los neste trabalho.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELA CRIATIVIDADE

O uso da expressão “direito fundamental” neste trabalho equivale a direito humano, direito essencial à pessoa ou qualquer outra semelhante, pois todas representam uma categoria de normas jurídicas que receberam status diferenciado das demais por serem consideradas indissociáveis a uma condição digna de existência humana. Abstém-se neste trabalho de aprofundamentos sobre a positivação dos direitos fundamentais ou a generalidade dos direitos humanos declarados nos documentos internacionais, partindo da premissa básica de que existem direitos, declarados ou não, positivados ou não, que fazem parte de uma caracterização de uma condição humana fundamental. Os chamados direitos humanos sintetizam exigências atemporais por melhorias de condições em quaisquer que sejam os ambientes sociais (BOBBIO, 1986, p. 355).

Para os fins propostos por este trabalho, cabe analisar se há um direito de cada cidadão participar do desenvolvimento econômico e, uma vez concluindo que este existe, se existe também um direito de criar, de colaborar com o crescimento do patrimônio cultural pela via da denominada economia criativa, para daí em diante retomar o tema dos direitos autorais e da cultura livre, associados à produção econômica da criatividade. Em outros termos, a ideia não é analisar a existência dos chamados direitos econômicos, é analisar a participação democrática no desenvolvimento econômico pela criatividade.

Quanto à participação de qualquer cidadão no desenvolvimento da economia, a questão é, aparentemente, de fácil conclusão pela resposta positiva, pela existência de direitos fundamentais que garantem a cada um poder participar das atividades de sua economia. A declaração universal de Direitos Humanos em seu artigo 22 estabelece que “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”, o que cria a premissa de que toda pessoa tem direito à realização de seus direitos econômicos indispensáveis ao seu desenvolvimento pessoal.

Premissa esta que se for encarada pelo prisma único de que todos têm direito a trabalhar e produzir, recai numa interpretação insuficiente, pois retira da premissa o lado empreendedor, a perspectiva da colaboração via iniciativa própria não apenas submetido a alguém que

emprega. Ou seja, ter direito à realização de direitos econômicos representa também um direito a empreender, a buscar por iniciativas econômicas a satisfação pessoal.

A expressão economia criativa resume diversos setores de produção econômica voltados para atividades que exploram criações artísticas e culturais. Criar por criar, em qualquer segmento econômico há criação (industrial, imobiliária etc.), o diferencial da economia criativa está no fato de que neste segmento a informação e a criatividade são essenciais para o sucesso do empreendimento. Mesmo não sendo fácil de identificar quais exatamente são os segmentos da produção econômica inseridos na “economia criativa”, ela recebeu status de segmento econômico autônomo. A novidade deste ramo específico está em novas extensões desta relação entre criatividade e economia e em como elas podem se mesclar para obter riquezas de alto vulto (HOWKINS, 2013, p. 12). Sua relevância para o cenário econômico global torna-se indiscutível:

[...] a economia criativa está crescendo cada vez mais rapidamente. Seu crescimento anual nos países da OECD durante a década de 1990 foi duas vezes aquele do setor de serviços como um todo e quatro vezes aquele do setor manufatureiro. Entre 1987 e 2005, os setores ligados a direitos autorais dos EUA aumentaram sua produção a uma taxa de 5,8% ao ano em comparação a 2,8 ao ano de outros setores, e o número de empregos em 4% ao ano comparados aos 1,6% da economia ordinária (HOWKINS, 2013, p. 19).

318

Em decorrência do fluxo de informações e das facilidades de comunicação e compartilhamento por ela promovidas, a Internet é ferramenta essencial para o crescimento da economia criativa, ajudando a tirar desta o tom “semi-profissional” e artesanal, demonstrando que a criatividade na sociedade da informação pode ser algo bastante lucrativo, no sentido de ser algo com valor econômico e algo que serve para desenvolver bem sucedidos empreendimentos econômicos. Com o amadurecimento da cibercultura, os impactos desta nas atividades econômicas vão criando uma economia digital e da abundância, surgindo inclusive ideias sobre uma nova fase do capitalismo decorrente das transformações tecnológicas. (A exemplo de teses levantadas por autores como Jeremy Rifkin, Richard Posner e Paul Mason). Tudo isto colabora com aumento das manifestações do espírito criativo, bem como com a exploração econômica destas. A questão está em identificar se o ordenamento jurídico é, ou poderá vir a ser, adequado para tais circunstâncias econômicas, considerando demandas sociais por acessos, colaborações e participações.

Questão esta que atinge diretamente as normas de direito de autor, já que regulamentam as manifestações do espírito criativo, também pelo lado da exploração econômica (patrimonial)





das obras. Não somente pelo aspecto da exploração econômica, mas dando ênfase a ela a partir do momento em que são criados os direitos de exclusividade gerados pela aplicabilidade das normas em comento.

Para que não ocorra um choque de dimensões irreparáveis entre as normas tradicionais de controle da propriedade intelectual e algumas características culturais vigentes no século XXI (livre acesso, compartilhamento, participação cultural etc.), é necessário pensar em reformas na legislação de direitos autorais, no intuito de evitar que estes atrapalhem o gozo de direitos fundamentais de participação na economia. Foge das ambições deste trabalho propor como seria possível esta reestruturação das normas que compõem o direito de autor, ficando reservado, no momento, a uma crítica quanto à aplicação destas diretrizes normativas num contexto socioeconômico consideravelmente diferente do contexto no qual elas foram elaboradas. O que continua a ser feito nos pontos a seguir.

### 3 PROTEÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS COMO BARREIRAS À CRIATIVIDADE 319

A natureza protecionista dos direitos de autor já foi mencionada neste trabalho, considerando sua dupla natureza, a moral e a patrimonial, sendo esta última a que gera exclusividades e controles de acesso aos titulares dos direitos sobre a obra criada. Num determinado ponto de vista, as proteções podem ser interessantes para a segurança, e assim incentivariam novas criações, mas, por outro lado, estes direitos de exclusividade terminam por criar espécies de monopólios de criatividade e de acesso à cultura. Em outros termos, as regras tradicionais de direito autoral são capazes de limitar a expansão do acesso à cultura, atrapalhando assim o gozo de direitos culturais garantidos ao cidadão.

Com o amadurecimento da indústria do entretenimento e das tecnologias que permitem maior alcance das estratégias de divulgação de produtos culturais, os objetivos empresariais dos direitos de autor vão se tornando mais nítidos à proporção que a proteção aos interesses do real criador intelectual fica mais tímida (ASCENÇÃO, 1997, p. 9).

Dentre os principais fundamentos do sistema que regula os direitos autorais patrimoniais está a regra geral de que qualquer forma de reprodução de obras protegidas só pode ser feita após autorização do titular dos direitos sobre ela. Titular este que, conforme a separação do direito autoral, não é necessariamente o autor, mas sim alguém que possui o controle patrimonial (exploração comercial) sobre a obra.

Isto significa que, via de regra, qualquer interessado em fazer uso de obra protegida por direitos autorais precisará pedir autorização a quem detiver os direitos de reprodução (aqui no sistema brasileiro, os direitos patrimoniais). Esta prévia e necessária autorização é a regra geral, uma vez que há hipóteses nas quais o uso não autorizado não será considerado violação de direito autoral.

No sistema norte-americano, o *Copyright*, estas hipóteses de permissão estão representadas pelo tratamento jurisprudencial dado ao *Fair Use*. Neste sistema, os tribunais vão criando precedentes nos quais usos não previamente autorizados de obra protegida por direitos autorais são tolerados, são considerados inofensivos aos interesses dos que detém controle sobre a obra reproduzida. Já em outros sistemas, como na legislação de direito autoral no Brasil, tais hipóteses de “uso tolerado” são previstas em normas. Na lei de direitos autorais, o artigo 46 cumpre a função de estabelecer quais são estes usos que não representam violação de direito autoral. Devido à dimensão e à proposta deste trabalho, abstém-se de adentrar profundamente nas diversas questões que envolvem esta lista do artigo 46, a exemplo de sua taxatividade ou não, ou de sua adequação para a segunda década do século XXI. Constata-se para os fins propostos que há uma regra geral de clausura de usos, balanceada com hipóteses excepcionais tanto previstas na legislação, quanto já trabalhadas em precedentes judiciais que chegam a reconhecer a dimensão social dos direitos autorais, interpretando-os não somente sob a perspectiva econômica de seu titular.

Quanto à regra geral de exclusividade de usos das obras protegidas por meio da titularidade de direitos patrimoniais, considerando sua elaboração legislativa numa década cujos impactos trazidos pela tecnologia da informação eram bem menos relevantes para este sistema legal em análise, este sistema de direitos autorais patrimoniais garante às empresas investidoras em produção cultural retorno financeiro pelo seu apoio à cultura. Isto porque os suportes necessários para uso e gozo da produção cultural eram físicos e não suscetíveis de reprodução compartilhada. Daí a incidência dos impactos da cibercultura, pois os suportes deixam de ser físicos, e daí a necessidade de adaptação dos direitos autorais. Tradicionalmente se entende que uma obra protegida por direitos autorais é aquela “que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor” (BITTAR, 2004, p. 23). E que esta obra tutelável pelo direito requer esforço intelectual de seu autor que produz um bem a ser inserido materialmente na realidade fática (BITTAR, 2004, p. 23). O problema é que agora o suporte é imaterial.



O artista, uma vez cedendo direitos a uma gravadora, por exemplo, recebia a vantagem de não precisar administrar questões como gravação, mixagem e distribuição, bastando ele obter seu sustento pelo contrato com a empresa e com os shows eventualmente feitos. A empresa por sua vez, teria a vantagem de controlar a difusão da obra e controlar seus direitos autorais sobre reprodução.

Por mais que este sistema pareça duplamente vantajoso, trata-se de um modelo de negócio ultrapassado, pois além de, em princípio, retirar do criador da obra controle artístico sobre ela, este modelo é incompatível com as culturas de interação e participação criativa típicas das circunstâncias culturais surgidas com o estado de desenvolvimento das tecnologias da informação. A internet provoca maior comunicação e possibilidades de interação, o que possui potencial de alterar a lógica de mercado de preços, pois pessoas podem estar interessadas apenas em compartilhar livremente seus produtos culturais (SHIRKY, 2011, p. 101) e isto provocaria um problema de aplicabilidade de direitos autorais, ou uma questão de não exercício deles. Mas a situação não poderia ser simplesmente resolvida com a hipótese de tais pessoas abrirem mão de exercer seus direitos autorais, uma vez que isto provocaria insegurança jurídica, deixando uma série de questões complexas que envolvem funções sociais, fruição artística e sua relação com educação, concretização de direitos humanos, à mercê da autonomia da vontade ou da interpretação jurisprudencial. Daí a necessidade de reconstrução dos fundamentos dos direitos autorais, por um viés mais aberto, para criar uma cultura jurídica segura pela abertura.

A cibercultura e seus impactos nos comportamentos sociais podem proporcionar uma análise crítica do sistema de exclusividades proporcionado pelas regras tradicionais de direitos autorais, considerando novas dimensões surgidas para direitos humanos de participação democrática na criação do patrimônio cultural e direitos humanos de acesso ao desenvolvimento econômico pela criatividade. A partir do momento em que alguém, supondo que seja uma empresa, possui titularidade sobre um direito de controle exclusivo sobre a reprodução de um bem cultural, apenas esta pessoa poderá explorar o potencial criativo deste bem e apenas esta pessoa poderá contribuir com a incorporação deste bem ao patrimônio cultural. Isto considerando a regra pela qual qualquer reprodução da obra só pode ser realizada mediante autorização. Numa situação hipotética, mas não impossível e distante, uma pessoa que mora numa periferia descobre talento artístico e começa a criar histórias explorando seus personagens da cultura pop preferidos e as distribui gratuitamente entre seus amigos de bairro.

Por um ponto de vista, ele está colaborando para o enriquecimento de seu patrimônio cultural, levando cultura a um local no qual os bens culturais costumam mais do que material de subsistência. Já por outro ângulo, esta pessoa está violando regra de direito autoral, pois reproduz obra alheia sem prévia autorização, passível de ser condenado judicialmente a pagar uma indenização à pessoa titular dos direitos patrimoniais de autor. É possível então arguir pela inadequação desta regra considerando que ela limita a participação democrática na vida cultural.

O exemplo, apesar de fictício, representa casos concretos que ocorreram, e continuam ocorrendo, envolvendo as manifestações das *fan arts*, que são criações derivadas realizadas por fãs, mas não reconhecidas oficialmente pelas instituições que possuem titularidade dos direitos sobre obras representativas da contemporânea cultura pop, ou geek.

É nesta hipótese de exploração derivada que as regras tradicionais de direitos autorais podem tolher a criatividade e tolher a possibilidade de alguém empreender economicamente e tentar buscar algum retorno financeiro explorando um talento artístico próprio, mas envolvendo figuras, personagens, símbolos etc. conhecidos e renomados. Por este sistema, só quem pode investir em empreendimentos criativos envolvendo símbolos culturais bem sucedidos comercialmente, são aqueles que já estão bem sucedidos comercialmente, pois estes impedirão licitamente qualquer tentativa de reprodução daquilo que está sob sua titularidade.

Assim, a economia criativa realmente lucrativa fica reservada àqueles que já estão em posição confortável. E aqueles que pretendem usar de sua criatividade para se desenvolver economicamente sofrerão consequências pesadas, caso usem de ícones culturais protegidos por lei. Daí o argumento das exclusividades geradas pelos direitos autorais tolherem a criatividade, ao criar tipos de monopólio e impedirem o pleno gozo de direitos fundamentais de colaboração cultural e participação na economia. No entanto, é possível equilibrar a relação bem cultural, empresa titular e público interessado, no sentido de criar uma cultura de colaboração, participação e liberdade criativa, sem abrir mão dos lucros, casos os titulares de direitos autorais assumam sua responsabilidade pela concretização dos direitos humanos culturais e artísticos, bem como encarem as transformações econômicas da cibercultura, com uma possível lucratividade do grátis, do livre. O que se examina no tópico final deste trabalho.

#### 4 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELA CULTURA LIVRE COMO FATOR DE PROMOÇÃO DE ACESSO À CULTURA E INCLUSÃO ECONÔMICA

Considerando a proposta temática geral sobre como as empresas podem colaborar com a concretização dos direitos humanos, e considerando a proposta temática específica deste trabalho de analisar a responsabilidade das empresas titulares de direitos autorais pela concretização de direitos humanos relacionados com cultura e participação na economia criativa, chega-se então ao tópico final no qual é apresentado o argumento principal de que se empresas que trabalham na indústria criativa adotarem e investirem em práticas “pró-cultura livre”, elas estarão colaborando com a eficácia de direitos culturais e econômicos, sem se abster de obter lucros, pois estarão se adaptando a uma circunstância econômica (futura) na qual o livre e o compartilhável não geram prejuízos.

De início, cabe analisar até que ponto as empresas teriam responsabilidade pelos direitos culturais e econômicos dos cidadãos. Já há algum tempo vem sendo destacado o fato dos setores empresariais terem de contribuir, sob o argumento da ética empresarial, com o ambiente em que estão inseridos não somente realizando suas atividades normais (que naturalmente desenvolve a economia), mas também realizando atos de natureza filantrópica que contribuam com o crescimento e inclusão social. Isto decorrente de uma mudança de parâmetros na forma de se analisar o papel de tais setores no tecido social.

A responsabilidade social corporativa é a característica que melhor define esse novo *ethos*. Em resumo, está se tornando hegemônica a visão de que os negócios devem ser feitos de forma ética, obedecendo a rigorosos valores morais, de acordo com comportamentos cada vez mais universalmente aceitos como apropriados. [...] Esse seria então um referencial para a responsabilidade social corporativa que responderia a um novo e mais abrangente papel das empresas dentro da sociedade (VELOSO, 2012, p. 6).

Uma vez que o setor empresarial passa a ter, por uma mudança na ética dos negócios, responsabilidade em relação aos aspectos sociais no ambiente em que a empresa está inserida, é possível fazer uma ligação desta responsabilidade com a concretização de diversos valores éticos que são representados juridicamente pelos direitos fundamentais, e isto inclui as questões culturais. Isto enfatiza a interferência que valores culturais vigentes em determinada época exercem nas atividades empresariais, pois é a partir dele que será possível analisar se determinado negócio foi ou não realizado com responsabilidade social. “Além de princípios éticos e valores morais, temos também princípios e valores culturais influenciando os modos

de ação e práticas administrativas e, portanto, o modo como a responsabilidade social corporativa é concebida e implementada [...]” (VELOSO, 2012, p. 8). Se o contexto sociocultural intensificar as discussões ambientais, mais difundidas pelos diversos segmentos sociais, logo se argui pela responsabilidade ambiental da atividade empresarial econômica. Daí exige-se desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental.

Em outro exemplo, se o contexto no qual as atividades corporativas são desenvolvidas padecer de crítica situação de desequilíbrio social (com altos índices de extrema pobreza e baixos índices de desenvolvimento humano), as empresas serão cobradas pela sua responsabilidade social, no sentido de auxiliar o poder público a diminuir as diferenças sociais e promover bem estar social. Investindo em responsabilidade social, as empresas, além de ganharem boa reputação perante a comunidade, podem passar a ter vantagens econômicas, a exemplo de possíveis vantagens tributárias ou vantagens na satisfação de critérios para licitações, o que, devido à proposta deste trabalho, não serão esmiuçadas. Levando em consideração que satisfazer responsabilidades sociais é fazer com que as empresas busquem objetivos que estejam além de seus lucros, há de se ressaltar que, dependendo dos contextos históricos, isto representará desafios às empresas. Necessário enfatizar a ideia de:

[...] buscar a responsabilidade social de todos os indivíduos, organizações e instituições em suas decisões e ações na sociedade – para isso o núcleo familiar e sua comunidade local precisam ter seu tempo e seu espaço resgatados com políticas de proteção social e defesa de valores humanistas e solidários, a fim de melhor educar suas novas gerações (ASHLEY, 2012, p. 58).

Seguindo o raciocínio pelo qual as empresas devem ter responsabilidade pela sustentabilidade do ambiente natural, adotando políticas de diminuição da pegada ambiental, e devem ter responsabilidade social, adotando políticas de inserção e colaboração com a comunidade, e ainda seguindo raciocínio pelo qual esta responsabilidade social não é apenas econômica, mas envolve questões de desenvolvimento humano e educação, é possível criar uma premissa pela qual o setor corporativo também se responsabiliza por promover cultura. Premissa esta que criaria uma nova dimensão da responsabilidade social corporativa chegando a uma responsabilidade cultural das empresas, que, hipoteticamente, pode contribuir para a inclusão econômica, já que produção cultural faz parte da dinâmica da economia.

Esta responsabilidade cultural aqui proposta se manifestaria de uma forma diferente da que se manifesta pelos meios de incentivo à cultura. Na verdade, o sistema de incentivo à cultura não cria exatamente uma responsabilidade cultural, pois funciona com base em renúncias fiscais

por parte do poder público e em investimentos em projetos culturais, por parte da iniciativa privada (CESNIK, 2012), não havendo nenhuma obrigatoriedade para, por exemplo, as corporações realizarem tais investidas, há vantagens, não exigências.

Por não fazer parte dos objetivos deste trabalho, abstém-se de aprofundar a análise nas questões que envolvem a lei rouanet e todo o sistema de incentivos culturais, basta identificar que a proposta de uma responsabilidade cultural seria uma nova dimensão para a responsabilidade social das empresas, não se confundindo com os incentivos de apoio à cultura. Identificar a premissa pela qual as empresas possuem responsabilidade em promover cultura, permitir a promoção de cultura e permitir ampla participação na economia da cultura, parte do pressuposto já mencionado de que a responsabilidade social é algo cultural e historicamente variável, e que, com as características surgidas com as transformações sociais e culturais trazidas pela cibercultura, é possível que as empresas no século XXI possam ser cobradas pela perspectiva da fruição dos direitos culturais garantidos pelos sistemas de direitos fundamentais e humanos.

A ideia levantada neste trabalho é a de que esta responsabilidade cultural das empresas passa por incentivar a cultura por meio da promoção de maiores graus de liberdade de participação na economia cultural. Em outros termos, as indústrias que investem em produção cultural, no intuito de permitir maior inclusão social na produção econômica de bens culturais, poderia abrir mão de certas dimensões de direitos autorais, para assim não gerar as exclusividades que se manifestam por tais normas.

Isso poderia promover uma maior participação democrática dos diversos segmentos sociais, ainda que fuja de uma ideia comum de dinâmica econômica, já que produtos culturais:

[...]expressam um certo valor cultural, que foge de regras econômicas convencionais praticadas lato sensu pelos mercados. Aqui não se trata apenas de entender, por exemplo, a formação de preços ou outros atributos típicos dos fundamentos teóricos que promovem o valor econômico. Não é pura e simplesmente o caso de se fincar os alicerces econômicos a partir da interpretação dada à cultura enquanto resultante de uma linha de pensamento ou ideologia, sobretudo, daquelas bem próximas à liberdade plena dos mercados. Há de se compreender, também, atributos outros, não econômicos, como o senso de identidade, proporcionado pelo consumo desses produtos ou mesmo a grandeza dos vínculos sociais que essa produção especial é capaz de gerar no seu ambiente de consumo (BETINI, 2008, p. 21).

O exercício da responsabilidade cultural por meio de uma cultura de maior abertura dos exclusivos gerados por direitos autorais por provocar impactos econômicos positivos tanto sob



o ponto de vista social, quanto da própria corporação, pois liberaria o uso da criatividade, que pode ser essencial ao futuro de um empreendimento econômico na contemporaneidade. Isto considerando que “o que falta a muitas empresas e indivíduos não é o talento criativo bruto. O que falta é um sistema para liberá-lo” (LINKNER, 2014, p. 35). E uma cultura mais propensa à abertura, diferente da cultura da exclusividade e dos usos fechados, é capaz, ainda que hipoteticamente, de representar este sistema de livre criação.

Esta hipótese de cultura corporativa pró mais liberdades no acesso e uso de bens culturais poderia contribuir para inclusão no crescimento econômico, baseando-se na premissa de que um produto cultural que toma emprestado um outro pré-existente pode funcionar, economicamente falando, sem prejudicar a exploração deste mais antigo. (LINKNER, 2014, p. 138). Se a responsabilidade cultural das empresas aqui proposta passaria pela abertura de usos dos produtos culturais ao serem diminuídos os fechamentos provocados pelo sistema tradicional de regulamentação dos direitos autorais, é necessário verificar se seria lícito para as empresas esta permissão.

Pela perspectiva da lei brasileira de direitos autorais, a 9.610/98, não há exatamente uma opção do titular dos direitos patrimoniais pela abertura, uma vez que a lógica da legislação é a da proteção pelos direitos de exclusividade. O que pode ocorrer é o titular dos direitos patrimoniais sobre o bem cultural tolerar usos sem prévia autorização, não demandando judicialmente aqueles que porventura criarem obras derivadas da que está sob proteção. Ocorreria uma “legalidade às avessas” no sentido de que seria uma cultura de permissão pelo não uso de um direito.

Porém, as empresas que tiverem interesse em investir na responsabilidade cultural e econômica por meio da cultura livre poderão adotar caminhos diferentes dos tradicionais criados pela legislação (mas não exatamente ilícitos), passando a trabalhar com softwares de licença aberta, com licenças *creative commons* e demais iniciativas que defendem uma diminuição dos rigores dos direitos autorais no cenário internacional. Numa perspectiva global, os tratados entre países adotam regras que obedecem as diretrizes do *copyright* norte-americano, prezando pelo aspecto protecionista e privatista, e mantendo a cultura da autorização prévia, necessária e onerosa. Mas tais iniciativas mencionadas surgem como alternativas de licenciamento de direitos autorais, não recebendo status oficial, mas também não são colocadas como ilegais.



Na hipótese da legislação recair num excesso de regulação, prevendo punições excessivas para pequenas violações de direitos autorais, e se os empreendimentos inovadores passarem a ser constantemente fiscalizados ao ponto de requerer gastos volumosos com pagamentos e autorizações, haverá bem menos inovações e criatividade do que se houvesse uma alternativa à ilegalidade (LESSIG, 2005, p. 192). Desta forma chega-se à segunda premissa de que investindo em cultura livre as empresas não estariam praticando qualquer conduta ilícita, já que existem instrumentos que permitem tais práticas. Premissa esta de que se junta à primeira, a de que as atividades empresariais devem estar associadas a responsabilidades de satisfazer direitos culturais e colaborar com um desenvolvimento econômico da coletividade. Falta analisar se investir em cultura livre não acarretaria em prejuízos econômicos às empresas, o que inibiria políticas voltadas neste sentido, ainda que interessante para outros fins.

De início pode parecer que investir em políticas empresariais de cultura livre pode ser uma abdicação de lucros, pois estaria sendo dispensada a arrecadação obtida com direitos patrimoniais de autor. Porém, com a cibercultura e as respectivas transformações econômicas, o grátis, o livre acesso e o de livre interação podem ser um excelente negócio. Explicando o argumento. A tradicional arrecadação de direitos autorais faz parte de um modelo de negócio elaborado numa circunstância de suportes físicos, matéria escassa, pouca tecnologia de compartilhamento de informações, dentre outras características inerentes a um momento diferente do que vive-se nestes idos do século XXI. Os negócios contemporâneos (incluindo os da indústria cultura e criativa) devem levar em consideração o alto fluxo de informações compartilháveis do ambiente digital e de exigências sociais de interação e participação. Nas circunstâncias da sociedade da informação, o grátis e o livre representam boas ferramentas para bem sucedidos empreendimentos econômicos, considerando a renovação de modelos de negócio.

No mundo digital, você pode tentar manter o Grátis a distância com leis e chaves, mas um dia a força da gravidade econômica vencerá. Isso significa que, se a única coisa que impede seu produto de ser grátis é um código secreto ou um aviso assustador, você pode ter certeza de que alguém o derrotará. Retome o grátis dos piratas e venda upgrades (ANDERSON, 2009, p. 246).

Num futuro próximo no qual estarão amadurecidas as tecnologias de impressão em 3D, a cultura do livre e do grátis ganharão dimensão ainda maior, e é necessário que setores empresariais estejam preparados para uma realidade bastante diferente da contemporânea, que por sua vez já é bem diferente da de uma década atrás. Um argumento óbvio e falacioso mas



que serve apenas para lembrar de que modelos de negócio ficam ultrapassados, pois outros surgem em substituição.

Isto reforça a hipótese de que investindo em cultura livre, as empresas titulares de direitos autorais não estarão abdicando de renda, tampouco terão prejuízos, pois estarão investindo num modelo de negócio contemporâneo, se preparando para uma realidade econômica digital e compartilhável. Então, pela terceira premissa proposta os investimentos empresariais em prol da cultura livre não são prejudiciais. Pelo contrário, podem trazer inúmeros benefícios econômicos.

Pela última questão proposta, resta analisar se investindo em cultura livre as empresas estariam colaborando com a concretização de direitos humanos. Esta última questão, na verdade, pode ser respondida somando as premissas trabalhadas acima, acrescentando alguns poucos argumentos. Se é possível afirmar que os empreendimentos econômicos devem ser desenvolvidos em paralelo a uma responsabilização pela satisfação de necessidades culturais da comunidade e pela colaboração com a participação democrática na economia.

Se é possível afirmar a existência de instrumentos/ferramentas que podem ser utilizados para realizar tais investimentos em cultura livre, sem que isto represente condutas ilícitas. E se é possível arguir pela hipótese de que investindo em liberdade, as empresas podem manter, e até aumentar, seus lucros. Então é possível criar a premissa de que sim, caso as empresas adotem políticas de incentivo e apoio à cultura livre, elas estão colaborando com a satisfação e concretização de direitos humanos. Um ambiente com barreiras à liberdade é ao mesmo tempo um ambiente com barreiras para o desenvolvimento econômico, considerando a ideia de que para cada pessoa participar da economia de sua circunstância social não deve sofrer limitações desnecessárias.

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2010, p. 29).

Considerando isto, as limitações criadas pelas regras tradicionais dos direitos autorais para os usos dos bens culturais terminam tolhendo direitos fundamentais de participar da economia criativa, de explorar potenciais de criatividade e assim não somente contribuir para o enriquecimento do patrimônio cultural como também participar da exploração de um segmento



econômico. Desta forma, investindo em cultura livre as empresas podem sim colaborar com a concretização de direitos humanos e isto não impediria a obtenção de lucros e crescimento econômico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir este trabalho, cuja proposta foi a de atribuir às empresas responsabilidade cultural no sentido delas não somente promoverem cultura, mas também deixar promover bens culturais pela abertura de algumas dimensões dos direitos autorais que recaem sobre sua produção, são objetivamente analisadas possíveis respostas para alguns questionamentos que orientaram a elaboração da pesquisa.

A primeira questão foi se as empresas possuem responsabilidade pela difusão da cultura e pela participação coletiva na construção do patrimônio cultural. A hipótese alcançada foi positiva, no sentido de que já que a responsabilidade social das corporações passa por transformações em decorrência de época e valores vigentes, é possível criar uma premissa de que participação na produção cultural faz parte de valores contemporâneos e das exigências sociais que caracterizam, em gênero, o século XXI. Esta ideia pode contribuir para uma reinterpretação da concretização dos direitos fundamentais associados ao gozo e à fruição dos bens culturais, passando estes a estar relacionados com uma dimensão participativa, não somente sob perspectiva de consumo de cultura, mas também de criação.

A segunda questão que orientou a pesquisa foi: é possível, do ponto de vista legal, que as empresas adotem políticas que favoreçam a cultura livre? A resposta, mais uma vez, pode ser positiva. Isto porque os próprios sistemas de regulamentação dos direitos de autor preveem brechas às exclusividades por eles geradas, seja pelos *fair uses* do sistema norte-americano, ou pelas permissões previstas em lei, a exemplo do que ocorre no Brasil. Porém, a proposta é gerar mais segurança jurídica e não deixar a questão ao crivo de variações jurisprudenciais, ou ao uso de ferramentas “paralegais”, como o *creative commons*. A ideia é, e daí sua contribuição do debate, propor uma reformulação dos fundamentos dos direitos autorais, recriando suas normas desta vez sob um paradigma de abertura. Uma nova lei “pró-abertura” para inclusão.

Por fim, a última questão que orientou o trabalho é se esta cultura de abertura significaria prejuízos financeiros ao setor empresarial que investe em economia da cultura. E a resposta, desta vez, é negativa. Pois, uma cultura de livre acesso representaria uma transformação nos

modelos de negócio cultural, uma mudança pela qual as empresas continuariam com crescimento econômico, investindo em novas formas de produção e investimento, captando seus consumidores usando de outras abordagens, e ao mesmo tempo não atrapalharia o surgimento de uma inclusiva economia da cultura baseada em novas perspectivas de contato com bens culturais, não restritas ao sistema de contato mediante autorização prévia, mas sim pela liberdade de acesso.

Talvez isto possa trazer resistência imediata de determinados setores, tanto das corporações quanto dos possíveis defensores dos tradicionais rigores dos direitos autorais, mas contribui com o debate sobre a adequação destes direitos diante das transformações que caracterizam a sociedade da informação e da chamada economia digital.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Chris. *Free: Grátis: o futuro dos preços*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASHLEY, Patrícia Almeida. O contexto histórico na mudança do sentido e a agenda em expansão: mantendo-se a visão crítica. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.) *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BETINI, Alfredo. *Economia da cultura: a indústria do entretenimento e o audiovisual no Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

CESNIK, Fábio de Sá. *Guia do incentivo à cultura*. São Paulo: Ed. Manole, 2012.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito de Autor e Copyright: Fundamentos Históricos e Sociológicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

HOWKINS, John. *Economia criativa: como ganhar dinheiro com ideias criativas*. São Paulo: Ed. M.Books, 2013.

LESSIG, Lawrence. *Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade*. São Paulo: Trama, 2005.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 2010.



LINKNER, Josh. *Criativo e produtivo: os cinco passos da inovação empresarial que geram resultados imediatos*. Ribeirão Preto: Ed. Novo Conceito, 2014.

SANTOS, Manoel Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coord.). *Direito de Autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SHIRKY, Clay. *A cultura da participação: criatividade e generosidade no mundo conectado*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

VELOSO, Letícia Helena Medeiros. Responsabilidade social empresarial: a fundamentação na ética e na explicitação de princípios e valores. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

Submissão: 24/08/2017

Aceito para Publicação: 05/03/2018

